

Coroa e Fazenda 14 de Marco de 1871. = Couto Monteiro

1871 N. 1308

Marco

28

Fazenda

Acerca da pretensão de João da Silva
Ferreira Castello Branco e sua mulher
D. Theresa de Jesus de Saldanha da
Gama.

M^{mo} e Ex.^{ma} Sⁿⁱ. = No adjunto requerimento allegam João da
Silva Ferreira Castello Branco e sua mulher D. Theresa de Jesus de
Saldanha da Gama que tendo precedido ao seu consorcio a escriptu-
ra dotal, que juntam, em que o primeiro requerente dotara sua
esposa com diversas propriedades; e convindo-lhes actualmente
subrogar estes bens por outros do mesmo requerente, para o que já
alcançaram a competente authorisação judicial, acontece que o Ta-
bellião encarregado da escriptura de subrogação lhes exige certidão do
pagamento do imposto do registro calculado nos termos do artigo
5.º unico do regulamento de 30 de Junho de 1870, exigencia que
julgam mal cabida, porque em vista das clausulas da escriptura lhes
parece não se dar na hypothese suprita verdadeira troca de bens entre
dois proprietarios, por não terem os bens dotados pelo marido deixado
de ser propriedade d'elle. — Pedem portanto que se declare se pela
projectada troca se deve imposto de registro. Na escriptura antenupcial
apresentada pelos supplicantes verifica-se que o 1.º supplicante dotara
sua esposa com diversas propriedades situadas na Praça do Principe
Real com as seguintes condições: de, no caso de dissolução do matri-
monio por morte do marido, sair a dotada com os bens com que
intrara ou que por sua parte houvessem vindo ao casal, e bem assim
com as propriedades com que o noivo a dotou; de reverterem as
ditas propriedades para os herdeiros do marido no caso da viuva do
dotador passar a segundas nupcias; de reverterem tambem para o
marido no caso do fallecimento da sua consorte as referidas pro-
priedades ainda mesmo havendo filhas, porque estes ou quaesquer
outros herdeiros d'ella apenas succederão nos bens proprios da dotada.
Não ha nistas condições, como suppoem os supplicantes, circum-
stancia que singularise e destinga esta escriptura do commun
dos contractos da mesma especie, nem que reduza o dote feito

pelo marido ao mero e simples usufructo das propriedades de que se trata. Da doação dos bens descriptos na 2.^a condição da escriptura, e da clausula de sair a dotada com estes bens se o marido morrer primeiro resulta evidentemente a transmissão da propriedade d'elles do marido para a dotada, muito embora com a condição resolutive, que teria de verificar-se no caso de segundas nupcias. Ha pois na dita escriptura uma verdadeira doação feita pelo esposo á esposa, de certos bens que passaram a constituir propriedade da doada, e propriedade dotal, contracto valido e permittido pelo direito anterior aoCodigo Civil, e n'este especialmente regulado nos artigos 1166 a 1174. Daqui resulta claramente que a troca d'aquellas propriedades nos termos em que foi requerida e autorizada é verdadeira, subrogação de bens dotaes por bens proprios do marido, e como tal expressamente comprehendida no artigo 1.^o N.^o 2.^o do Regulamento de 30 de Junho de 1870 para o effeito do pagamento que se contesta. Nestes termos me parece se deverá despachar a petição de que me tenho occupado. Não deixarei porem d'acrescentar para que se não julgue compromettida n'esta consulta a minha opinião a favor da validade das trocas de bens dotaes por bens proprios do marido que actualmente os considero inadmissiveis. Por uma errada applicação do Decreto de 3 d'Agosto de 1833 que extinguindo o Desembargo do Paço, devolveu as suas attribuições de graca para as respectivas Secretarias d'Estado, e as d'administração de justiça para os competentes Juizes, as licenças para subrogações de bens dotaes expediam-se d'ordinario pelo Ministerio do Reino, bem que algumas se concedessem nos Juizes de direito. Na qualidade de Fiscal da Coroa junto d'aquelle Ministerio contestei sempre a competencia do Governo n'este assumpto, porque nunca me pude convencer de que a rigorosa applicação das regras de direito civil estabelecidas em favor da inviolabilidade dos dotes, e a apreciação das circumstancias em que este principio pode soffrer excepção, fosse objecto de graca, e não de simples justiça. Prevaleceu a praxe estabelecida pela força entre nós quasi invencivel do que é contra o que deve ser. Durante o largo periodo decorrido entre a extinção do Desembargo do Paço

e a promulgação do Código Civil expediram-se pelo Ministerio do Reino numerosas authorisações para troca de bens dotaes por bens proprios do marido, e é de crer que houvesse exemplos d'iguas authorisações concedidas pelos Tribunaes. — O direito então vigente derivado dos §§ 39 e 40 do Regulamento de 27 de Julho de 1582 não fazia distincção para este effeito entre bens d'um terceiro ou do marido. Não acontece hoje o mesmo. Pelo disposto no N.º 6.º do artigo 1149 do Código Civil os bens dotaes immobiliarios podem trocar-se por outros d'igual ou maior valor que fiquem subrogados em lugar dos alheados. Da confrontação porem d'esta prescripção com as do artigo 1594, que applica á troca ou escambo as regras do contracto da compra e venda, resulta evidentemente, que a faculdade, de que se trata, se limita ás subrogações de bens dotaes pelos de terceiro, porque nos termos do artigo 1564 é expressamente defeso aos conjuges não separados de pessoa e bens por sentença judicial comprar ou vender reciprocamente. Mas poderia conceber-se que o Código permitisse a troca áquelles a quem prohibe a venda, não sendo a troca na essencia mais do que uma dupla venda. Não me fez duvida alguma encontrar no Regulamento de 30 de Junho de 1870 enumerada entre as transmissões de propriedade as subrogações de bens dotaes por bens proprios do marido. Nem um simples regulamento sem força legislativa podia vir alterar as prescripções do Código Civil, nem aquelle de que se trata fez mais do que mencionar os actos sujeitos ao imposto, de cuja liquidação e cobrança unicamente se occupa, sem tratar de resolver quaesquer questões que se podem suscitár sobre a legalidade d'esses actos. Em todos, os regulamentos de semelhante natureza, a contar do Decreto de 31 de Dezembro de 1836 sobre direitos de mercê, ha exemplos da enumeração d'actos, ou que não eram permittidos ao tempo da sua publicação, ou mesmo que nunca foram autorisados. A hypotheca de bens dotaes tributada no referido Decreto de 31 de Dezembro está neste ultimo caso. —

D. G. de J. = A. M. do Couto Monteiro